



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004259-07.2016.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é apelado BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51336
APEL.Nº: 1004259-07.2016.8.26.0278
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
APTE. : COOPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
APDO. : BANDEIRANTE ENERGIA

Energia Elétrica – Declaratória de inexigibilidade de débito – Insurgência contra a cobrança de valores constantes de Termo de Ocorrência de Irregularidade – Quadro probatório desfavorável a autora – Sentença de improcedência proferida com base em laudo pericial - Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito que COOPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. dirigiu contra BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

Sustenta que a perícia foi feita apenas de forma indireta por meio de fotos tiradas por funcionários da apelada, e não no medidor de energia, o que impediu a apuração da fraude, que não pode ser apenas embasada no TOI. Ressalta que os valores foram apurados unilateralmente pela ré. Pugna pela procedência da ação.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A autora aponta irregularidade na cobrança dos

valores constantes do Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Ocorre que o quadro probatório lhe é desfavorável tal como assinalado em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“No caso em questão, é possível se inferir dos autos que, quando da inspeção, os técnicos responsáveis obedeceram os ditames normativos e realizaram todos os atos necessários para sua regularidade, inclusive com acompanhamento de responsável pela empresa.

Mais que isto, tiveram o cuidado de demonstrar efetivamente a fraude, tirando fotografias sobre o mostrador: como estava ao ser encontrado para inspeção e, além de outras, a existência de situação que evitava o devido registro do consumo, qual seja a adulteração eletrônica do medidor.

Dáí porque não há que se falar em ilegalidade na conduta dos prepostos da parte ré.

Para a verificação das alegadas irregularidades, conforme constatação pela ré, foi realizada perícia técnica.

O Sr. Perito concluiu que:

"De acordo com a metodologia e premissa utilizadas, o conjunto de evidências constatado no trabalho pericial e expostos ao longo deste laudo, quer sejam, rompimento de lacres, laudo pericial da Polícia Civil, registros fotográficos, histórico de energia ativa e demanda consumidas, contextualizadas, este Signatário conclui que a alegada irregularidade no TOI nº 449502 é de responsabilidade da Autora COOPERPLAST, cabendo ressarcimento para a Ré EDP." (fls.

774)

Assim, restou comprovado que houve a violação de lacres no medidor, com a instalação de dispositivo eletrônico pela parte autora que alterou o registro de consumo da unidade – vide fls. 758/764.

Ainda que o juiz não esteja, por força dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, adstrito ao laudo pericial, (art. 479, CPC), não há nos autos elementos de convicção bastantes a permitir conclusão diversa daquela lançada no laudo.

Note-se que o autor afirma que a queda de consumo no período teria sido ocasionada por férias coletivas e baixa na produção, com o desligamento de 2/3 de seu maquinário, mas não trouxe nenhum início de prova de tais alegações.

Decorre, então, que a imputação de débito, tal qual realizada é devida, pois baseada em elementos objetivos, também disciplinados na respectiva normatização específica.”

Como visto houve detida análise das provas dos autos, sendo certo que a r. sentença foi proferida com base em laudo pericial desenvolvido dentro da boa norma e técnica que se exige, por isso, deve ser mantida tal como lançada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação da verba honorária para 15%, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

SOUZA LOPES
Relator